

Processo Administrativo nº 777 /2024 (Sistema 1Doc)

Pregão Eletrônico nº 056/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO (SESMT).

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. e LABCENTER DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA., contra as suas inabilitações do certame; e ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA. contra a habilitação da ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP (Despacho 93-777/2024).

Em decorrência da apresentação de recurso da empresa ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA., a empresa ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP interpôs contrarrazão, pugnando que seja mantida sua habilitação no procedimento licitatório.

De início, ressalta-se que os recursos e contrarrazão objeto desta análise são tempestivos.

I – DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo licitatório foi aberto em 13/05/2024, objetivando a contratação futura de prestação de serviços para realização de exames laboratoriais para atender demandas do SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE da Diretoria Geral de Saúde e do SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, da Prefeitura Municipal de Registro.

A modalidade da licitação foi a de Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e demais legislação correlata.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

a. DO RECURSO DA EMPRESA BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

A recorrente BIOMEGA impugna decisão que a inabilitou no certame por não apresentar a Certidão de Regularidade de Débitos Relativos a Tributos Federais contrariando as regras contidas na carta editalícia. Aduz que foi erro do sistema a não inserção de documento, que caberia a equipe de licitação promover diligência junto ao sítio eletrônico oficial para comprovação dos fatos e ainda considera que o valor ofertado pela recorrente trará economicidade de R\$ 860.246,12 (oitocentos e sessenta mil, duzentos e quarenta e seis reais e doze centavos) à Administração Pública, sem prejudicar a qualidade dos serviços prestados.

No tocante ao recurso, a Equipe de Licitação opinou pela improcedência, fundamentando que a alegação de que a empresa não apresentou a devida certidão por erro da plataforma de compras da BNC não procede, pois restou comprovado, tanto no momento da abertura dos documentos anexados, quanto pelos “prints” anexados na peça recursal, que a empresa anexou documento divergente (balanço patrimonial) e de forma errônea. Em relação à realização de diligência, fundamentou que tal ação se daria no caso de a empresa ter apresentado a devida documentação, conforme estabelece a Lei 14.133/2021. Por fim, fundamenta-se que, apesar da melhor oferta da recorrente, após sua inabilitação não se deixou de praticar a negociação com as demais empresas subseqüentes, visando a maior vantagem à Administração Pública Municipal.

Em análise da não apresentação da documentação necessária para sua habilitação, e apesar de suas alegações, a recorrente não juntou aos autos qualquer indício que pudesse demonstrar a ocorrência de eventual erro no sistema. Pelo contrário, segundo a Equipe de Licitação, não houve qualquer irregularidade ou inconsistência no site.

Além disso, a regularidade do sistema eletrônico é corroborada pelo fato de que as demais licitantes conseguiram participar de forma regular, anexando os documentos exigidos no Edital, não tendo sido constatada ou registrada qualquer ocorrência acerca de eventual irregularidade ou inconsistência no procedimento.

No tocante à realização de diligência, só se daria caso a empresa houvesse apresentado a documentação exigida e a comissão de licitação pudesse sanar erros ou falhas que não alterassem a substância dos documentos e sua validade jurídica, conforme determina o art. 64, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A legislação estabelece a prerrogativa para que o pregoeiro realize diligências de forma a melhor instruir o procedimento de documentação já apresentada pelos licitantes, mas não para a apresentação de documentos ausentes.

Com relação ao valor que se poderia economizar com o ofertado pela licitante, também não se deve considerar, visto que, como ponderou a equipe de licitação, buscou-se negociar com as empresas habilitadas buscando a melhor oferta para o serviço público.

Desta forma, entendemos pelo não provimento das alegações recursais da empresa BIOMEGA, devendo ser mantida integralmente a decisão que concluiu pela inabilitação da recorrente, ante à ausência da juntada tempestiva da documentação exigida pelo instrumento convocatório.

b. DO RECURSO DA EMPRESA LABCENTER DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA.

A empresa LABCENTER foi inabilitada pela seguinte fundamentação: *"não houve a apresentação da demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas conforme NBC TG 1001. NBC TG 1001 - receita bruta de R\$ 4.800.000,00 até R\$ 78.000.000,00 - demonstrações obrigatórias: Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Demonstração dos fluxos de caixa"*.

Em seu recurso, a recorrente alega que apresentou os documentos pertinentes à comprovação de sua qualificação econômica financeira, em conformidade com o edital.

Encaminhado o recurso apresentado pela empresa LABCENTER para análise técnica do balanço patrimonial (Despacho 95- 777/2024), discorreu-se que:

*"Conforme recurso apresentado pela empresa Labcenter Diagnósticos Integrados Ltda, venho informar que no edital está expressamente informado balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e **demais demonstrações contábeis** dos (2) últimos exercícios sociais, cabendo a empresa apresentar as demonstrações obrigatórias de acordo com o porte da empresa e com as normas do Conselho Federal de Contabilidade.*

A empresa alega que foi inabilitada por não apresentar demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas e que essas demonstrações não demonstram a aptidão econômica do licitante, porém essas demonstrações são obrigatórias conforme NBC TG 1001.

Já as notas explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis, portanto as notas

explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis e são de grande importância nos processos licitatórios, portanto mantenho minha opinião pela inabilitação da empresa.”

Diante do exposto pela área técnica do Município, a Equipe de Licitação concluiu que o recurso da empresa LABCENTER DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA. não merece prosperar.

Esta Diretoria de Negócios Jurídicos, por sua vez, analisa que, como regra, tem-se que nas licitações devem ser seguidas as regras do Edital, que por consequência está em consonância às determinações legais da Lei nº 14.133/2021, que rege as Licitações.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 faz remissões a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto à habilitação econômico-financeira das empresas. O art. 69 da referida Lei assim estabelece determina:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos licitantes, por força de citado dispositivo, sendo que tal exigência, na fase de habilitação do certame, tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

É importante ressaltar que a Administração Pública não tem interesse em restringir a participação de licitantes, mas contratar empresas obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações, que são os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e da publicidade. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja, o atendimento das necessidades municipais de forma eficaz e eficiente.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao conceituar licitação, preleciona:

“o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.”

Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como “lei interna da licitação”, que traz as regras que regem o certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. Transcrevemos:

“Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.”

O egrégio Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2006. p. 17) expõe, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “(...) obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Assim, baseado no princípio da vinculação ao edital, bem como da legalidade e moralidade, esta Diretoria Jurídica manifesta pela improcedência do recurso.

c. DO RECURSO DA EMPRESA ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA. E CONTRARRAZÃO DA ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP

A empresa ALFA entrou com recurso contra a habilitação da ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP. A recorrente afirma que a AFIP não possui condição de instituição sem fins lucrativos e que o objeto ofertado contratará profissionais incomum ao quadro associativo da entidade.

Em contrarrazão, a empresa recorrida afirma que, no tocante à alegação de ser uma “instituição sem fins lucrativos”, na verdade, trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos e que compete em licitações públicas há mais de 40 anos. Ainda, que o TCU proíbe a participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs em licitações públicas, no entanto, esclarece que um a AFIP não é OSCIP, que não participa como OSCIP e que o edital de licitação, nos itens 4.22. e 4.22.10, dispõe corretamente sobre não poder disputar a licitação Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. Juntou, ainda, decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (Proc. nº 1042395- 40.2014.8.26.0053), cujo objeto foi justamente a participação de entidades sem fins lucrativos em certames públicos. Vejamos:

“(...) No mérito, como já se adiantou, o deslinde é favorável à recorrente.

A participação da recorrente, associação civil sem fins lucrativos, na prestação de serviços complementares do sistema único de saúde, prevista na regra do

artigo 20, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar Estadual nº 791, de 09/03/95, é assegurada pela Constituição Federal, notadamente na regra do artigo 199.

§1º, que assim dispõe: § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

E, diferentemente do que sustenta a recorrida, não é certo dizer que, segundo o texto constitucional, a única forma de contratar das entidades sem fins lucrativos seria por meio de dispensa de licitação prevista na regra do artigo 24, XXIV, da Constituição Federal, afigurando-se possível a participação no sistema único de saúde tanto por meio de contrato de direito público quanto por convênio, ambos precedidos de licitação.

Enfim, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, que valem para toda e qualquer pessoa natural ou jurídica, a regra é a contratação ou realização de convênio mediante prévia licitação, consoante o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

E não será a existência de benefícios fiscais, de que usufrui a associação civil, sequer relacionados na inicial, razão suficiente para afastar, a priori, a possibilidade de participação da recorrente em todo e qualquer procedimento de licitação, inexistindo aqui afronta à regra do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, norma que, conquanto vede discriminações fundadas em preferência subjetivas dos administradores, admite a existência de tratamentos diferenciados vinculados a decisões políticas mais amplas, tais como os relacionados à utilização da licitação como instrumento de fomento econômico, que se dá no espectro do tratamento preferencial legalmente conferido às microempresas e empresas de pequeno porte (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., SP, RT, 2014, pp. 70 e 71).

Nesse contexto, cumpre destacar que o tratamento fiscal diferenciado de que gozam as empresas prestadoras de serviços de saúde, por si só, não justificaria que se abrisse, em relação a elas, exceção à regra constitucional impositiva da licitação (art. 37, XXI, da CF), mesmo porque tal situação não se ajusta a nenhuma das hipóteses de dispensa (art. 24, e incisos, da LF nº 8.666/93) ou mesmo da inexigibilidade de licitação (art. 25), razão por que, a interpretar a situação presente de forma diversa, estarse-ia alargando indevidamente a ressalva aberta na Constituição da República.

Nesses termos, dou provimento ao recurso, julgando a ação improcedente.”

Acerca do argumento de que os profissionais contratados devem ser associados da entidade, argumenta a recorrida que, em procedimento licitatório, são admitidas várias maneiras de contratação dos profissionais a executarem os serviços, conforme Súmula nº 25, do TCE/SP.

A Equipe de Licitação, em Ata de Julgamento, afirma que a empresa ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP atendeu a todos os requisitos editalícios. No que tange aos valores propostos, declara que, após a devida negociação dos preços ofertados, a recorrida reduziu a sua oferta após a fase de lances e, ainda, procedeu com a readequação dos valores unitários, deixando os valores adequados com o estimado pela pasta requerente (Diretoria Geral de Saúde). Quando da análise de seus documentos habilitatórios, informa que notou que a referida associação possui natureza jurídica de Organização Social. Surgiu a dúvida da sua participação no certame pelo que dispõe o edital de licitação no item 4, 4.22., 4.22.10, solicitando parecer a Procuradoria Geral do Município, a qual deferiu a participação da empresa, fundamentando que “(...) a vedação a participação em certames públicos fica adstrita aos casos de OSCIP e portanto, não cabe impedir a participação de instituição sem fins lucrativos qualificada como OS, conforme jurisprudência (...)”.

Desta maneira, conforme entendimento da Equipe de Licitação, da decisão judicial transcrita acima e parecer jurídico exarado pela PGM, corroboramos que o recurso interposto pela empresa ALFA não merece prosperar, visto que a empresa atendeu aos requisitos trazidos no Edital de Pregão Eletrônico nº 056/2024.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, *s.m.j.*, considerados todos os pressupostos de natureza fática e técnica descritos nas documentações e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA., LABCENTER DIAGNÓSTICOS INTEGRADOS LTDA. e ALFA EXCELÊNCIA DIAGNÓSTICA LTDA. mantendo-se integralmente a decisão que as inabilitou no certame.

É o parecer que elevo à superior apreciação.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Registro, para deliberação.

Registro, 9 de setembro de 2024

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Diretor Geral de Negócios Jurídicos
e Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO
Agente Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 50BB-38FE-3FEC-E442

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA FERREIRA DE MELO (CPF 423.XXX.XXX-81) em 09/09/2024 16:50:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR (CPF 177.XXX.XXX-19) em 09/09/2024 16:53:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/50BB-38FE-3FEC-E442>